



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02/04/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10805.003107/93-52

Sessão de : 25 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.786

Recurso : 99.386

Recorrente : CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA.

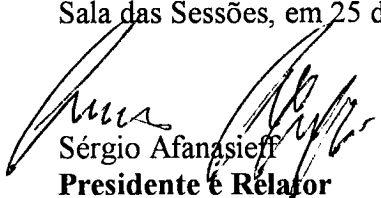
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - FALTA DE PAGAMENTO - MULTA DE OFÍCIO - Constatada pela fiscalização a falta de pagamento do IPI, cabe a multa de ofício cominada pelo artigo 364, inciso II, do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

eaal/ac/rs/cf



Processo : 10805.003107/93-52
Acórdão : 203-02.786

Recurso : 99.386
Recorrida : CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima foi autuada às fls. 09 em 863.729,82 UFIR, por aproveitar créditos indevidos na apuração do IPI a pagar no período de março a setembro de 1992, implicando a redução dos valores a recolher do imposto.

O crédito tributário foi então constituído pelo IPI não-recolhido, pela multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, bem como pelos acréscimos legais cabíveis.

Inconformada, a Interessada impetrou Mandado de Segurança preventivo junto à 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo-SP, questionando a constitucionalidade da correção monetária e da mudança no prazo de recolhimento do IPI, e teve seu pedido de concessão de medida liminar indeferido (fls. 66/68 do Processo nº 10805.0003107/93-52 - MF, em apenso).

Às fls. 11/81, a Autuada impugnou, ainda, o feito, aduzindo, preliminarmente:

- a incapacidade do agente fiscal, por não ser contador;
- a aplicação de multa exacerbada, por ser aplicada multa punitiva de 100% e não multa moratória de 20%; e
- o excesso de exação do agente fiscal, por reclamar tributos indevidos.

No mérito da peça impugnatória, a Contribuinte alegou que tanto a aplicação de correção monetária antes do vencimento do IPI quanto a modificação no prazo para recolhimento do imposto eram inconstitucionais.

Às fls. 88/89, a Contribuinte desistiu parcialmente da impugnação, relativamente ao *quantum* devido a título de tributo, e prossegue discutindo a aplicabilidade da multa de 100%, prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82.

A Autoridade Singular, considerando que a Interessada desistiu da discussão do mérito da autuação e que as preliminares alegadas não possuíam consistência para infirmar o feito, decidiu, às fls. 90/99, pela sua manutenção integral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003107/93-52
Acórdão : 203-02.786

Utilizando o direito previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 104/119, onde, em suma, reiterou os argumentos utilizados anteriormente, ressaltando a inconstitucionalidade da autuação.

Às fls. 123/127, a Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões opinando pela manutenção da Decisão Monocrática.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente e fluida.



Processo : 10805.003107/93-52
Acórdão : 203-02.786

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A autuação foi executada obedecendo os princípios legais e a atribuição da penalidade é a prevista no Regulamento do IPI.

Tanto assim é que nem mais a Recorrente discute a questão em seu recurso voluntário.

A discussão é levada para o rigor da penalidade de 100% do valor do imposto.

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 80, preceitua que a falta do lançamento do valor total ou parcial do imposto na nota fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legal, sujeita o contribuinte à multa de uma a três vezes o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior à prevista no artigo 84, da mesma lei, que está assim redigido:

“As infrações a esta lei e ao seu regulamento para as quais não sejam previstas penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, ou de perda da mercadoria, serão punidas com multas graduadas com base no capital registrado dos infratores e na gravidade da infração.”

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, em seu artigo 364, trata da penalidade a ser cominada à infração da falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou da falta de recolhimento do imposto lançado, porém, não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista no Regulamento, que, em seu inciso II, assim determina:

“Art. 364 - A falta de lançamento ou a falta de recolhimento do imposto, sujeitará o contribuinte às multas básicas:

I - omissis;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

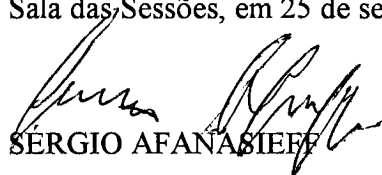
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003107/93-52
Acórdão : 203-02.786

III - omissis.”

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF